

Art. 4.º Os vogais da comissão, tanto professores do ensino superior como do secundário, podem ser distribuídos por secções, segundo a sua competência especial e as exigências dos assuntos de que a comissão tenha de se ocupar.

§ único. As secções são presididas normalmente por vogais professores do ensino superior.

Art. 5.º As inspecções realizam-se:

a) Ordinariamente, segundo um plano previamente assente pela comissão, de forma a assegurar a inspecção periódica de todos os liceus;

b) Extraordinariamente, quando assim o determine o Ministro da Instrução Pública ou o director geral do ensino superior, secundário e artístico ou quando a comissão o resolva.

Art. 6.º As inspecções incidem sobre toda a vida escolar dos liceus e institutos de ensino secundário particular, e especialmente sobre processos de ensino, funcionamento das classes, trabalhos práticos, exames, disciplina escolar e condições materiais de funcionamento dos estabelecimentos, visando à colheita de elementos de estudo sobre professores, alunos e métodos de ensino.

Art. 7.º As inspecções são feitas segundo normas previamente fixadas pela comissão.

Art. 8.º Os vogais que realizem inspecções elaboram relatórios a elas respeitantes, devendo a comissão apreciar as suas conclusões.

Art. 9.º A inspecção dos institutos de ensino secundário particular faz-se directamente ou por intermédio dos reitores dos liceus das respectivas zonas de influência pedagógica, segundo normas fixadas pela comissão.

Art. 10.º A comissão intervirá na organização dos programas de ensino tendo em vista:

a) Obter a sua maior simplificação, clareza e a conveniente unidade na forma de os executar;

b) Preparar elementos para a sua modificação.

§ único. As modificações dos programas serão propostas pela comissão segundo revisões periódicas.

Art. 11.º As propostas de modificações a introduzir nos programas são elaboradas tendo em atenção as informações dos presidentes dos júris de exames de admissão às Faculdades e escolas superiores, os pareceres dos professores do ensino superior e do liceal dos respectivos grupos, os relatórios dos reitores e os das inspecções realizadas pela comissão.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo a comissão solicitará, quando julgue dever fazê-lo, pareceres dos professores nêles referidos.

Art. 12.º A intervenção da comissão quanto a livros para o ensino secundário consistirá em:

a) Prestar informações à Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico, tendentes ao exacto cumprimento das disposições legais sobre o assunto;

b) Dar parecer em tudo quanto se refira a concursos para aprovação de livros e proceder à respectiva escolha.

Art. 13.º Para efeito da escolha de livros, a comissão funcionará previamente em secções, passando em seguida a trabalhar em sessão plenária, em que serão apreciados os pareceres das secções.

§ 1.º As secções corresponderão às liceais, devendo os vogais da comissão constituir cada uma delas segundo as secções liceais a que pertençam.

§ 2.º Quando entre os vogais da comissão não haja professores em número suficiente para que todas as secções possam ser constituídas nos termos estabelecidos no parágrafo anterior, agregar-se há por cada secção e unicamente para esse efeito um professor liceal estranho à comissão e proposto por esta à Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico.

§ 3.º Aos professores agregados à comissão nos termos do parágrafo anterior será abonada por cada sessão a

que assistam a gratificação de 50\$, livre de quaisquer descontos.

§ 4.º Os pareceres das secções constituídas de harmonia com o disposto no § 2.º serão relatados pelo vogal da comissão que delas faça parte.

Art. 14.º Ao secretário da comissão cumpre comparecer nas sessões das secções sempre que isso seja necessário, como elemento coordenador e de informação.

Art. 15.º Compete ao vogal médico:

1.º Dar o seu parecer sobre todos os assuntos sanitários, médico-pedagógicos e higiênicos;

2.º Manter contacto permanente com a Inspeção de Sanidade Escolar e de Educação Física quanto ao que diga respeito a higiene e educação física;

3.º Inspeccionar os liceus e institutos de ensino secundário particular, sob o ponto de vista médico e de educação física.

Art. 16.º As gratificações aos membros da comissão, bem como as ajudas de custo e despesas de transporte, serão pagas no corrente ano económico pelas verbas que no respectivo orçamento estão inscritas nos artigos 24.º e 26.º do capítulo 4.º com destino a encargos da mesma natureza do extinto Conselho de Inspeção.

Art. 17.º A comissão fixará, para a execução dos seus objectivos, as normas especiais que entenda necessárias.

Art. 18.º Cumpre às autoridades escolares e aos directores de institutos de ensino secundário particular e aos professores prestar todos os esclarecimentos e dar todas as facilidades aos vogais da comissão no exercício das funções que lhes são determinadas pelo presente decreto.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccalar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que o artigo 4.º do decreto n.º 16:789, publicado no *Diário do Governo* n.º 96, 1.ª série, de hoje, deve ter a seguinte redacção e não a que erradamente foi publicada:

Artigo 4.º A doutrina do § único do artigo 2.º aplica-se aos professores que tenham exercido as funções de secretário efectivo durante mais de cinco anos, quando não tenha ainda decorrido o período de três anos fixado pelo mesmo parágrafo.

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico, 29 de Abril de 1929. — Pelo Director Geral, V. M. Braga Paixão, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 16:815

Considerando, conforme informação da Delegação da Bolsa Agrícola de Angra do Heroísmo, que a produção

do trigo insular já foi consumida, o que origina a necessidade do abastecimento daquele distrito até o fim do actual ano cerealífero;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada para o distrito de Angra do Heroísmo, para ocorrer ao seu abastecimento no corrente ano cerealífero, a importação de trigo exótico até a quantidade de 350:000 quilogramas.

§ único. A Delegação da Bolsa Agrícola em Angra do Heroísmo compete a distribuição do trigo de que trata este artigo.

Art. 2.º O direito a cobrar pelo trigo importado ao abrigo deste decreto será de \$30 por quilograma.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 2 de Maio de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.